

**coCÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 1.874-A, DE 1999**  
**(Apenso o Projeto de Lei nº 3.610, de 2000)**

Dá nova redação ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para incluir as pequenas construtoras que especifica como beneficiárias do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Pedro Fernandes

**Relator:** Deputado João Leão

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.874-A, de 1999, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, visando autorizar as empresas que se dediquem à construção de moradia popular e a pequenas obras públicas a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O apensado Projeto de Lei nº 3.610, de 2000, de autoria do Deputado Emerson Kapaz, também tem o objetivo de alterar a redação do referido dispositivo, para possibilitar que as empresas de construção civil, de uma maneira geral, possam optar pelo regime simplificado de tributação.

Encaminhada a matéria à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi rejeitado o Projeto de Lei nº 3.610, de 2000, e aprovado o Projeto de Lei nº 1.874, de 1999, com adoção de emenda, condicionando o enquadramento no SIMPLES apenas para as empresas do setor imobiliário e de construção civil que atendam os limites de faturamento definidos no art. 2º da lei em vigor.

As proposições vêm a esta Comissão para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No bojo dos argumentos levantados pelos eminentes autores das proposições em exame ressalta a informação de que o enquadramento das empresas de pequeno porte da construção civil no SIMPLES não provocará perdas de arrecadação, tendo em vista que a redução da carga tributária sobre essas empresas propiciará o incremento de suas atividades e a geração de novos empregos formalizados.

Concordo parcialmente com tal formulação, pois é fato indiscutível que a criação do SIMPLES teve o poder de inserir um número muito elevado de micro e pequenas empresas na formalidade, gerando um volume de receitas tributárias, que em condições normais, jamais seriam recolhidas ao fisco. Contudo, é forçoso reconhecer que a ampliação do raio de abrangência do SIMPLES produzirá efeitos, não devidamente mensurados, sobre o equilíbrio das contas da previdência social geral. No caso específico do projeto principal e seu apenso, ao permitir que um contingente de empresas do setor de construção civil passem a

contar com o tratamento fiscal favorecido, evidencia-se um grave problema para a previdência social, na medida em que, o ingresso de milhares de empregados na formalidade, não se fará acompanhar do aumento proporcional da contribuição patronal. De fato, os percentuais de receita destinados para o INSS são insuficientes para atender os compromissos com as futuras aposentadorias.

Assim, discordo da interpretação de que a medida não implica renúncia de receita, pois, ainda que o seu impacto não afete o equilíbrio das contas públicas no curto prazo, é absolutamente certo que as gerações futuras serão forçadas a cumprir com os compromissos que foram assumidos sem a devida compensação financeira.

Em meu julgamento, portanto, nenhuma das duas proposições está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.874-A, de 1999, do Projeto de Lei nº 3.610, de 2000, e da emenda aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito das proposições.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

**Deputado João Leão**  
**Relator**